



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2015.

DATA: 09/03/2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DEMUTRAN, E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARÍ DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Mens. 006/2015

Apresentado em 12 de março de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 26 de março de 2015

Extraído o autógrafo em 26 de março de 2015

Subiu a Sanção sob protocolo em 26 de março de 2015, pelo ofício n.º 022/2015

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

“ Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em 15 de de jul de 2015 no DOJ. 3.426/2015

Lei complementar nº: 208/2015.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2015.

“Dispõe sobre a criação do departamento Municipal de Transporte DEMUTRAN, e da junta administrativa de recurso de infração – JARÍ do Município de Japeri, e da outras providências.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º. Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Japeri, O Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN vinculado integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes e Ordem Urbana - SEMUSEG.

Art. 2º. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN:

- I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;

IX - fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal nº. 9.503, de 23-9-1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

X - implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN/RJ;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23-9-97, além de dar apoio às específicas de órgão

ambiental, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII - coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXIII - executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica,

XXIV - realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

Art. 3º. O Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN constitui-se:

I - Serviço de Engenharia e Sinalização;

II - Serviço de Fiscalização, Tráfego e Administração;

III - Coordenadoria de Educação de Trânsito,

IV - Serviço de Controle e Análise de Estatística de Trânsito.

Art. 4º. Ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN compete:

I - a administração e gestão do DEMUTRAN implementando planos, programas e projetos;

II - o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas no limite do município.

Parágrafo único. O Diretor do DEMUTRAN é a autoridade de trânsito competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 5º. Ao Serviço de Engenharia e Sinalização compete:

I - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II - planejar o sistema de circulação viária do município;

III - proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto

no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN/RJ,

VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

Art. 6º. Ao Serviço de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

I - administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

IV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V - operar em segurança das escolas;

VI - operar em rotas alternativas;

VII - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização,

VIII - operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

Art. 7º. À Coordenadoria de Educação de Trânsito compete:

I - promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito,

II - promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 8º. Ao Serviço de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

III - controlar os veículos registrados e licenciados no município,

IV - elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 9º. O Poder Executivo fica autorizado a repassar ao Fundo Nacional de Educação e Segurança de Trânsito - FUNSET, na forma do artigo 320 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor auferido com a cobrança de multas por infração de trânsito, aplicadas no território do município de Japeri.

Art. 10. Fica criada no Município de Japeri uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, vinculada ao DEMUTRAN; órgão colegiado responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra as penalidades aplicadas pelo Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, ou servidor expressamente designado, por infringência à disposição do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. Para atender a expressiva demanda de recursos, que deverá ser declarada pelo Diretor do DEMUTRAN, e por solicitação deste, poderão ser criadas mais três JARI.

Art. 11. A JARI será composta por três membros titulares, facultada a suplência, sendo:

I - 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - 1 (um) representante, servidor do DEMUTRAN,

III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§1º. O presidente da JARI, que poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, será indicado pelo Secretário Municipal de Segurança Pública Trânsito e Transporte.

§2º. É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/RJ.

Art. 12. A nomeação dos membros da JARI, que funcionará junto Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, será feita pelo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único. O mandato dos membros da JARI será de dois anos, admitida a recondução por períodos sucessivos, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 13. A JARI deverá informar a sua composição ao Conselho Estadual de

Trânsito - CETRAN/RJ, encaminhando-lhe o seu regimento interno, aprovado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 14. A função de membro da JARI é considerada de relevante valor para a Administração Pública.

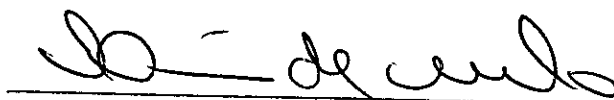
§1º. Os membros da JARI farão jus, por sessão participada, até o máximo de oito sessões mensais, a um "JETON" de Presença e produtividade no valor de 20% (vinte por cento) do símbolo DAS 2, respeitando-se a Dotação Orçamentária específica.

§2º. O Presidente da JARI perceberá a gratificação referida no parágrafo anterior, com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, o Estado e Municípios, órgãos e entidades públicas e privadas, na forma do artigo 25 do Código de Trânsito Brasileiro e, no que couber, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 26 de Março de 2015.



Cezar de Melo
Presidente

cas em atividade atual no Município, que comprovem estas qualidades mediante apresentação de estatuto devidamente registrado.

§ 1º Considera-se inservível para efeito desta Lei, o bem que não puder ser utilizado pelo Município para o fim a que se destina devido à perda de suas características, especialmente material como pneu usado, óleo queimado, ferro-velho, equipamentos de informática e eletrodomésticos e mobiliário cuja recuperação seja considerada antieconômica.

§ 2º A entidade a ser beneficiada deverá declarar qual a destinação que será dada ao objeto doado, de modo que o interesse público seja devidamente justificado, conforme determina o art. 17, caput e inc. II, a, da Lei nº 8.666/93.

§ 3º Os materiais que compõem o acervo patrimonial dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Japeri serão administrados e controlados em conformidade com a legislação pertinente à matéria e com o disposto em Lei.

§ 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I- Adjucação em execução de sentença: transferência dos bens penhorados que estavam em garantia de execução para pagamento de débitos constituídos ou inscritos em Dívida Ativa, oriundos de cobrança judicial;

II- Alienação - procedimento de transferência da posse e propriedade de um bem, por intermédio de venda, doação ou permuta, obedecida as disposições contidas no inciso II do artigo 17 da Lei Federal 8666 de 21 de Junho de 1993;

III- Balixa - procedimento de exclusão de bens do acervo patrimonial do Estado por alienação, doação, permuta, doação em pagamento, perda ou desfazimento;

IV- Bem em disponibilidade - material que esteja em desuso, seja obsoleto ou inservível para o serviço público;

V- Bem Inservível - material que não tem mais utilidade para o serviço público em decorrência de ociosidade, obsolescência ou irreuperabilidade;

VI- Carga- efetiva responsabilidade pela guarda e uso de um bem pelo seu consignatário;

VII- Cessão de uso - Cessão gratuita de bem patrimonial, com troca de responsabilidade pela sua guarda, por prazo determinado, cujo fim principal seja o uso em atividades de assistência social, beneficência, amparo à educação ou outras de relevante interesse social;

VIII- Descarga - transferência da responsabilidade da carga patrimonial, determinada por ato administrativo;

IX- Desfazimento - balixa de bem ocioso, obsoleto, inservível, irreuperável ou cuja manutenção seja considerada antieconômica, por ato administrativo que autorize sua alienação, inutilização, total ou parcial, ou abandono, observadas as formas técnicas e legais;

X- Doação- O contrato Civil pelo qual a administração pública, por liberalidade, com ou sem encargos, transfere um bem de seu patrimônio entre órgãos e entidades ou entre entidades da administração indireta para outros Poderes ou para particulares, condicionada à aceitação pelo donatário, podendo também operar em favor da administração;

XI- Incorporação- ingresso físico com o respectivo registro contábil do bem no acervo patrimonial do Município ou entidade de direito público;

XII- Inventário - procedimento que tem por finalidade apurar a existência física e os respectivos valores monetários de materiais permanentes ou de consumo;

XIII- Leilão - modalidade de licitação para promover a alienação pela venda de bens inservíveis ou de materiais legalmente apreendidos ou recebidos em processo judicial ou extrajudicial;

XIV- Material - designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades de órgãos e entidades, independente de qualquer fator, bem como aquele oriundo de demolição ou desmontagem, apares, acondicionamentos, embalagens e resíduos economicamente aproveitáveis;

XV- Material de Consumo - aquele que em razão de seu uso corrente e de definição da Lei 4.320/64, perde normalmente sua identidade física, e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

XVI- Material permanente - aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos;

XVII- Setor ou unidade de almoxarifado - Unidade ou setor responsável às operações de recebimento, a guarda, armazenagem, e distribuição de materiais incorporados ao acervo patrimonial do Município, ou entidade de direito público.

XVIII- Setor ou unidade de patrimônio - unidade ou setor responsável pelas operações de registro, identificação, movimentação, o inventários de materiais incorporados ao acervo patrimonial;

XIX - Patrimônio - Conjunto de bens, direitos e obrigações, suscetível de apreciação econômica, obtida por meio da compra, doação ou outra forma de aquisição, devidamente identificado e registrado;

XX- Permuta - transferência de bens públicos em troca de outros, públicos ou particulares, da mesma espécie ou não;

XXI- Tombamento - processo de registro em sistema próprio e de identificação física do bem incorporado ao acervo patrimonial do Município;

XXII- Transferência - movimentação de material constituída do acervo patrimonial entre órgãos do Poder Executivo ou para entidades a ele vinculadas, com mudança gratuita de posse e troca de responsabilidade.

*EMENDA ADITIVA 001/2015

Art. 2º A Doação deverá conter autorização do titular do órgão proprietário dos bens, caso não seja oriundo de coleta pública.

Parágrafo Único - As entidades filantrópicas deverão apresentar a certidão de nada consta de tributos municipais, e cópia autenticada do Certificado de Filantropia, e do Decreto de Utilidade Pública reconhecido por ao menos um dos Entes Federados:

I- Governo Municipal;

II- Governo Estadual;

III- Governo Federal;

*EMENDA ADITIVA 002/2015

Art. 3º Todas as doações se processarão através do procedimento administrativo, e precedidas de Edital, dando conhecimento público do desfazimento do material permanente e expressamente discriminados em planilha anexo.

*EMENDA MODIFICATIVA 001/2015

I- A descrição detalhada do bem a ser doado,

II- O valor estimado do bem, quando o bem ainda tiver valor de mercado,

III- Manifestação da Controladoria Geral e da Procuradoria Geral do Município;

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de doação para execução desta lei, observada a legislação pertinente para cada caso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Japeri, 06 de Abril de 2015.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 208 / 2015.

Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, e da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI do Município de Japeri, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR :

Art.1º. Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Japeri, O Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN vinculado integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes e Ordem Urbana - SEMUSEG.

Art. 2º. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo do trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder da Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;

IX - fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 85, da Lei Federal nº 9.503, de 23-8-1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

X - implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;

XIII - integrar-se e outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando; atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN/RJ;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23-9-97, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitarem e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII - coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXIII - executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições do uso a sinalização semafórica;

XXIV - realizar estatística na que linge e todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

Art. 3º. O Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN constitui-se:

I - Serviço de Engenharia e Sinalização;

II - Serviço de Fiscalização, Tráfego e Administração;

III - Coordenadoria de Educação de Trânsito;

IV - Serviço de Controle e Análise de Estatística de Trânsito.

Art. 4º. Ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN compete:

I - a administração e gestão do DEMUTRAN implementando planos, programas e projetos;

II - o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas no limite do município.

Parágrafo único. O Diretor do DEMUTRAN é a autoridade de trânsito competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 5º. Ao Serviço de Engenharia e Sinalização compete:

I - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II - planejar o sistema de circulação viária do município;

III - proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN/RJ;

VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

Art. 6º. Ao Serviço de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

I - administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pélo e veículos;

IV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V - operar em segurança das escolas;

VI - operar em rotas alternativas;

VII - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

VIII - operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

Art. 7º. A Coordenadoria de Educação de Trânsito compete:

I - promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II - promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 8º. Ao Coordenador do Serviço de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

III - controlar os veículos registrados e licenciados no município;

IV - elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 9º. O Poder Executivo fica autorizado a repassar ao Fundo Nacional de Educação e Segurança de Trânsito - FUNSET, na forma do artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor auferido com a cobrança de multas por infração de trânsito, aplicadas no território do município de Japeri.

Art. 10. Fica criada no Município de Japeri uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, vinculada ao DEMUTRAN; órgão colegiado responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra as penalidades aplicadas pelo Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

ou servidor expressamente designado, por infringência à disposição do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. Para atender a expressiva demanda de recursos, que deverá ser declarada pelo Diretor do DEMUTRAN, e por solicitação deste, poderão ser criadas mais três JARI.

Art. 11. A JARI será composta por três membros titulares, facultada a suplência, sendo:

I - 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - 1 (um) representante, servidor do DEMUTRAN,

III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§1º. O presidente da JARI, que poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, será indicado pelo Secretário Municipal de Segurança Pública Trânsito e Transporte.

§2º. É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/RJ.

Art. 12. A nomeação dos membros da JARI, que funcionará junto Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, será feita pelo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único. O mandato dos membros da JARI será de dois anos, admitida a recondução por períodos sucessivos, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 13. A JARI deverá informar a sua composição ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/RJ, encaminhando-lhe o seu regimento interno, aprovado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 14. A função de membro da JARI é considerada de relevante valor para a Administração Pública.

§1º. Os membros da JARI farão jus, por sessão participada, até o máximo de oito sessões mensais, a um "JETON" de Presença e produtividade no valor de 20% (vinte por cento) do símbolo DAS 2, respeitando-se a Dotação Orçamentária específica.

§2º. O Presidente da JARI perceberá a gratificação referida no parágrafo anterior, com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, o Estado e Municípios, órgãos e entidades públicas e privadas; na forma do artigo 25 do Código de Trânsito Brasileiro e, no que couber, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 06 de abril de 2015

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 209 / 2015.

"Autoriza o Poder Executivo a criar cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde"

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. Ficam criados na estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde os seguintes cargos:

I- 01 - (um) Cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Símbolo SSM

II- 01 - (um) cargo de pregoeiro - Símbolo CG

III- 02 (dois) cargos de membro Da Comissão Permanente de Licitação - símbolo DAS 1

Parágrafo Único- As atribuições dos cargos criados por esta Lei constam da planilha - Anexo I, parte integrante da mesma;

* EMENDA ADITIVA 001

Art. 2º. Os cargos criados pela presente Lei ficarão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, diretamente à Comissão Permanente de Licitação, criada por força do Decreto 2359/2014 de 03 de dezembro de 2014.

Art. 3º. Após a publicação da presente Lei, todos os certames para aquisição de materiais e equipamentos de natureza específica ao atendimento ao Sistema Municipal de Saúde, deverão ser realizados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. O cargo a que se refere o artigo 1 inciso I, deverá ser ocupado por profissional com formação de nível superior;

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 06 de abril de 2015.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 210 / 2015.

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura - FMC, suas atribuições e composição, e de outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, que tem por objetivo captar recursos e financiar os projetos, programas, e ações que visem a fomentar e estimular a atividade estatística e cultural do Município, bem como contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico municipal;

Parágrafo Único - O FMC constituir-se-á em fundo especial de natureza contábil, com CNPJ próprio, que funcionará sob a forma de apoio a projetos culturais, criado por prazo indeterminado, cuja aplicação das receitas estará vinculada à realização de programas de trabalho relacionados aos objetivos estabelecidos por esta Lei;

Emenda aditiva 001

Art. 2º. Constituirão receitas do FMC:

I- As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração, direta e indireta, bem como seus fundos;

II- As transferências e repasses do Município;

III- As dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;

IV- Os auxílios, transferências, legados, subvenções, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, diretamente ou através de convênios;

V- Receitas de aplicações financeiras de recursos do FMC, realizadas na forma da Lei;

VI- As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto sobre a Renda, conforme a Lei Federal 8.313 de 23 de dezembro de 1991;

VII- Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas;

VIII- As receitas estipuladas em Lei;

Lei nº _____, de ____ de _____ de 2015.

**C. M. JAPERI
PROTOCOLO**

DATA: 09 / 03 / 2015

Nº 004 LIVº 02 FLº 01

Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, e da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI do Município de Japeri, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Japeri, **IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art.1º. Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Japeri, O Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN vinculado integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes e Ordem Urbana - SEMUSEG.

Art. 2º. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;

IX - fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal nº. 9.503, de 23-9-1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

X - implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN/RJ;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23-9-97, além de dar apoio às específicas de órgão

ambiental, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII - coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXIII - executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica,

XXIV - realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

Art. 3º. O Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN constitui-se:

I - Serviço de Engenharia e Sinalização;

II - Serviço de Fiscalização, Tráfego e Administração;

III - Coordenadoria de Educação de Trânsito,

IV - Serviço de Controle e Análise de Estatística de Trânsito.

Art. 4º. Ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN compete:

I - a administração e gestão do DEMUTRAN implementando planos, programas e projetos;

II - o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas no limite do município.

Parágrafo único. O Diretor do DEMUTRAN é a autoridade de trânsito competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 5º. Ao Serviço de Engenharia e Sinalização compete:

I - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II - planejar o sistema de circulação viária do município;

III - proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto

no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN/RJ,

VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

Art. 6º. Ao Serviço de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

I - administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

IV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V - operar em segurança das escolas;

VI - operar em rotas alternativas;

VII - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização,

VIII - operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

Art. 7º. À Coordenadoria de Educação de Trânsito compete:

I - promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito,

II - promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 8º. Ao Serviço de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

III - controlar os veículos registrados e licenciados no município,

IV - elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 9º. O Poder Executivo fica autorizado a repassar ao Fundo Nacional de Educação e Segurança de Trânsito - FUNSET, na forma do artigo 320 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor auferido com a cobrança de multas por infração de trânsito, aplicadas no território do município de Japeri.

Art. 10. Fica criada no Município de Japeri uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, vinculada ao DEMUTRAN; órgão colegiado responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra as penalidades aplicadas pelo Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, ou servidor expressamente designado, por infringência à disposição do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. Para atender a expressiva demanda de recursos, que deverá ser declarada pelo Diretor do DEMUTRAN, e por solicitação deste, poderão ser criadas mais três JARI.

Art. 11. A JARI será composta por três membros titulares, facultada a suplência, sendo:

I - 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - 1 (um) representante, servidor do DEMUTRAN,

III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§1º. O presidente da JARI, que poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, será indicado pelo Secretário Municipal de Segurança Pública Trânsito e Transporte.

§2º. É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/RJ.

Art. 12. A nomeação dos membros da JARI, que funcionará junto Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, será feita pelo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único. O mandato dos membros da JARI será de dois anos, admitida a recondução por períodos sucessivos, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 13. A JARI deverá informar a sua composição ao Conselho Estadual de

Trânsito - CETRAN/RJ, encaminhando-lhe o seu regimento interno, aprovado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 14. A função de membro da JARI é considerada de relevante valor para a Administração Pública.

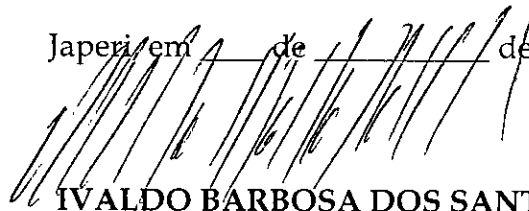
§1º. Os membros da JARI farão jus, por sessão participada, até o máximo de oito sessões mensais, a um "JETON" de Presença e produtividade no valor de 20%(vinte por cento) do símbolo DAS 2, respeitando-se a Dotação Orçamentária específica.


§2º. O Presidente da JARI perceberá a gratificação referida no parágrafo anterior, com o acréscimo de 20% (vinte por cento).


Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, o Estado e Municípios, órgãos e entidades públicas e privadas, na forma do artigo 25 do Código de Trânsito Brasileiro e, no que couber, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

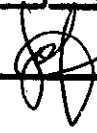
Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em _____ de _____ de 2015


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,
PREFEITO MUNICIPAL

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>12 / 03 / 2015</u>


C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: <u>24 / 03 / 2015</u>


C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: <u>26 / 03 / 2015</u>




Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM n.º 006/2015.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, e da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI do Município de Japeri, e dá outras providências"**.

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

Considerando a necessidade de se dispor de uma Secretaria com organização moderna, coordenada e integrada para uma gestão de Segurança e Trânsito de qualidade.

Considerando a necessidade de implementar medidas que visam ofertar ao município uma melhor qualidade e organização no trânsito, fazendo cumprir a legislação específica.

Considerando a necessidade de operar o sistema de sinalização, bem como implementar as medidas previstas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito.

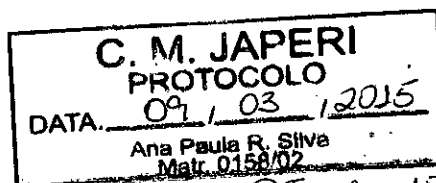
Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, em 05 de março de 2015.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri



Arquivo 15:24 b.



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2015

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 004/2015, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI do Município de Japeri, e dá outras providências”.

Na Mensagem nº 006/2015 em anexo a proposição, o Chefe do Executivo, apresenta suas justificativas para sua pretensão alegando o seguinte: “considerando a necessidade de desvincular a aquisição de materiais e equipamentos, de natureza específica ao atendimento do Sistema Municipal de Saúde”, “considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município”; “considerando a necessidade de implementar medidas que visem ofertar ao município uma melhor qualidade e organização no trânsito, fazendo cumprir a legislação específica”, e ainda “considerando a necessidade de operar o sistema de sinalização, bem como implementar as medidas previstas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito”, isto como as razões que entende sejam de interesse público.

Na mesma Mensagem protocolada nesta Casa em 09/03/2015, o Chefe do Executivo **não** solicita à esta Casa a adoção do regime de urgência para a apreciação da proposição; e assim sendo, a proposição deverá seguir tramitando sob o rito ordinário; podendo o Chefe do Executivo, caso entenda necessário, solicitar ao Presidente deste Legislativo a apreciação da proposição sob regime de urgência especial.

DO ÓRGÃO DE GESTÃO DO TRÂNSITO DO MUNICÍPIO

Sobre a municipalização do trânsito

O Código de Trânsito Brasileiro, no melhor e mais equilibrado espírito federativo, prevê uma clara divisão de responsabilidades e uma sólida parceria entre órgãos federais, estaduais e municipais. Os municípios, em particular, tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito. Aliás, nada mais justo se considerarmos que é nele que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta, ali encontrando sua circunstância concreta e imediata de vida comunitária e expressão política.

Por isso, compete agora aos órgãos executivos municipais de trânsito exercer nada menos que vinte e uma atribuições. Uma vez preenchidos os requisitos para integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, ele assume a responsabilidade pelo planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais. A prefeitura passa a desempenhar tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito.

Informações para integração do Município ao SNT

Para os municípios se integrarem ao Sistema Nacional de Trânsito, exercendo plenamente suas competências, precisam criar um órgão municipal executivo de trânsito com estrutura para desenvolver atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística. Conforme o porte do município, poderá ser reestruturada uma secretaria já existente, criando uma divisão ou coordenação de trânsito, um departamento, uma autarquia, de acordo com as necessidades e interesse do prefeito.

O art. 16, do Código de Trânsito Brasileiro, prever ainda que, junto a cada órgão de trânsito, deve funcionar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades impostas pelo órgão executivo de trânsito.

Neste sentido, o projeto de Lei Complementar tem por objetivo, alterar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte e Ordem Urbana – SEMUSEG, com a criação do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI do Município de Japeri; assim sendo, caso a proposição venha ser aprovada passará a contar com um novo departamento, o Departamento Municipal de Trânsito.



Da simples leitura da Emenda da proposição, verifica-se que a mesma propõe criar a JARI, que é a Junta de Administrativa de Recursos de Infração; órgão este, que já foi objeto de criação por ocasião da apreciação do Projeto de Lei Complementar que resultou na Lei Complementar nº 094/2009, que criou a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte de Japeri, conforme publicação no DOJ nº 2.090, de 10 de setembro de 2009, página 1. Logo, caso a proposição venha ser aprovada, o Município de Japeri passará a contar com duas JARI's.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

Ainda de início vale ressaltar, que a proposição em análise objetiva obter a aprovação nesta Casa da ampliação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte e Ordem Urbana – SEMUSEG, com a criação do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, e de mais uma Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI; órgão responsável pela execução das políticas públicas de Trânsito no Município de Japeri.

Quanto ao aspecto Constitucional, neste aspecto, embora goze o Município de total liberdade na organização de sua estrutura administrativa e de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (art. 30, IV, da CF), o certo é que há regras fundamentais que o Município não pode preterir, conforme salienta Helly Lopes Meirelles¹: a) a que exige que a organização seja feita por lei; b) a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional.

Atendidas estas duas regras; ao Município compete criar, alterar e extinguir sua estrutura organizacional e os cargos necessários à execução dos seus serviços, remetendo-se ao Chefe do Executivo municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para tanto (art. 61§1º, II da CF), e por simetria constitucional, o (art. 57, II, letras a e c, da LOM).

Quanto ao órgão que se propõe criar – o Demutran e a Jari - vejamos o que dispõe a Legislação Nacional insculpida no Código Brasileiro de Trânsito - CTB:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 576.



I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade



das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.”

A prerrogativa privativa conferida ao Prefeito Municipal especificamente quanto à matéria, objeto da presente proposição em análise, é reforçada pela própria Constituição Federal, que, ao dispor em seu art. 41, §3º, sobre a possibilidade de extinção de cargos e declaração de sua desnecessidade ao

Chefe do Executivo, deixa claro que a este cabe a iniciativa e a última palavra em matéria de organização administrativa da Administração Direta.

O provimento de cargos, a regulamentação acerca da estrutura organizacional da Administração Direta do Município, as remunerações; e as instituições de gratificações são da exclusiva alçada do Prefeito; também deve ser observado, que o artigo 93, da Lei Orgânica do Município, exige que a Lei Municipal estabeleça as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, os deveres e as responsabilidades; e todos os cargos contidos como integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, medida esta parcialmente atendida, visto que trouxeram a especificações das respectivas atribuições individuais em planilha anexa a proposição e não seu texto; o que poderá ser sanado através da apresentação de projeto de emenda aditiva fazendo alusão a planilha em anexo, logo a proposição encontra-se apresentada e elaborada em total atendimento parcial às regras estabelecidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Logo, assim sendo não há vício constitucional de competência quanto à iniciativa, visto que as atribuições para legislar foram observadas, podendo esta Casa deliberar sobre a matéria objeto da proposição.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos para sua apresentação a proposição atendeu aos ditames estabelecidos pelos artigos 175 e 176 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Vale lembrar que a proposição foi protocolada nesta Casa na data de 02 de dezembro último; também deve ser observado que na Mensagem de envio nº 45/2014, pelo Chefe do Executivo **não** foi solicitado a apreciação da proposição sob o Regime de Urgência Especial; portanto deverá a mesma seguir o rito ordinário.

Quanto a modalidade, a proposição traz insculpida em seu bojo medida de interesse da administração, com objetivo insculpido no art. 57, inciso II, alínea a, da LOM; portanto, a modalidade Projeto de Lei Complementar, sugerida na proposição encontra-se correta, visto que prevista no artigo 192, Inciso IV, do Regimento Interno, combinado com as disposições capituladas no artigo 54, inciso II da Lei Orgânica.

Por força do disposto no Caput do artigo 64, da Lei Orgânica, os Projetos de Lei Complementar, quanto submetidos a esta Casa, **estão sujeitos à aprovação pela maioria absoluta dos membros** desta Casa Legislativa; e, mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

ASPECTOS FINANCEIROS E FISCAIS IMPLÍCITOS NA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos financeiros e fiscais, se faz necessário esclarecer que a proposição em análise não objetiva a criação de cargos, tratando-se apenas da criação de Setores Operacionais relacionados a gestão da Política municipal do Trânsito local; e como já vimos, a proposição discrimina nos dispositivos expressos no artigos 2º ao 8º, as competências e atribuições de cada setor operacional do Demutran.

Quanto aos cargos que desempenharão as competências e atribuições no órgão objeto de criação na proposição; verifica que no texto do artigo 5º, da Lei Complementar nº 094/2009; esta Casa Legislativa concedeu autorização ao Poder Executivo para proceder a adaptações e transformações dos cargos criados pela respectiva Lei, que assim dispõe:

“Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a adaptações e transformações dos cargos criados por esta Lei e Anexo, para melhor atender ao interesse público, podendo para tanto extinguir ou alterar a denominação dos cargos, desde que não constitua aumento de despesa.”

Neste sentido, por dispor apenas da criação de Setores de atuação, e das respectivas competências e atribuições, e não dispor sobre a criação de cargos; a proposição não viola os dispositivos expressos no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, assim sendo a medida legislativa proposta pelo Executivo não acarretará aumento de despesas, visto que não corre a criação de cargos, mas apenas a expansão na Estrutura Organizacional da Administração municipal; portanto atende as exigências legais.

Por assim disposto, a proposição sob análise, preenche todos os requisitos legislativos, constitucionais, e fiscais para sua apresentação dispostos pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa, e também não contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal **podendo ser aprovada** pelo Plenário deste Poder legislativo; medida esta que deverá ser observada pelos Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, que necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.



CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já tenha sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no último dia 10 de março corrente, ocasião em que os Ilustres Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa; assim esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida proposta;

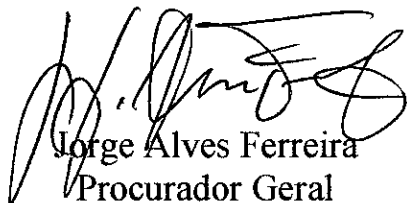
b) – Pelo envio da proposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas relativas a Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) - Pelo envio da proposição a Comissão de Obras, Serviços Públicos, e Assuntos do Servidor, para análise e parecer;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 13 de março de 2015.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ. 61.578
Matr. 0141-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 094 / 2009.

“Cria a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte do Município de Japeri, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. A estrutura básica da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte de Japeri é definida nesta Lei e Anexos.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, sob a direção do Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, símbolo SM, é órgão de execução de políticas públicas de segurança, trânsito, tráfego e transporte e terá a seguinte estrutura básica;

- I – Secretário Municipal;
- II – Chefia de Gabinete;
- III – Assessoria de Gabinete;
- IV – Departamento de Controle de Bens Patrimoniais, Almoxarifado e Frequência de Pessoal;
- V – Coordenadoria da Guarda Municipal e Controle de Trânsito;
- VI – Coordenadoria de Transporte;
- VII – Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI.

§ 1º. À Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte compete:

- I - estabelecer políticas, diretrizes e programas de segurança pública no Município de Japeri;
- II - estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de Japeri, inclusive com planejamento e integração de informações;
- III - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais e internacionais que exerçam atividades destinadas a ações, estudos e pesquisas relativas a segurança pública;
- IV - utilizar-se de dados estatísticos dos órgãos de segurança pública para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança pública no âmbito do Município;
- V - manter serviços de identificação, controle de trânsito, prevenção e combate ao uso de substâncias entorpecentes.
- VI - controlar, supervisionar e coordenar o desenvolvimento das atribuições da Guarda Municipal, de forma a garantir-lhe a consecução dos seus fins;
- VII - contribuir com ações efetivas, dentro dos seus limites de competência, com vistas à redução e à contenção dos índices de criminalidade;

VIII - garantir, através da Guarda Municipal, as funções de polícia administrativa no âmbito municipal, prestando proteção e segurança, interna e externamente, aos próprios municipais, seus equipamentos e usuários;

IX - atuar preventivamente, de forma a impedir a ocupação irregular das propriedades públicas municipais;

X - estabelecer as diretrizes da política municipal de transporte público, trânsito e tráfego.

XI - participar do planejamento urbano e de outras ações que interfiram no planejamento do transporte, trânsito e tráfego.

XII - fiscalizar o cumprimento das normas nacionais, especialmente as contidas no Código de Trânsito Brasileiro;

XIII - desenvolver programas e promover a educação para o trânsito; articular com as áreas de educação pública e privada para a promoção da educação no trânsito;

XIV - buscar, em articulação com as demais Secretarias Municipais, novos modelos de financiamento, assegurando recursos para manutenção e operação da infra-estrutura de transporte.

§ 2º Ao Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte compete:

I - coordenar a política de segurança pública, trânsito e transporte no Município de Japeri;

II - estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de Japeri, propondo ao Chefe do Executivo Municipal assinatura de acordos, convênios e parcerias com outras entidades que exerçam atividades relativas à segurança pública;

III - definir as prioridades das ações em segurança pública, trânsito e transporte no âmbito do Município;

IV - delegar competência quando considerar necessário;

V - definir as diretrizes da política municipal de transporte público, trânsito e tráfego.

§ 3º. Ao Chefe de Gabinete compete:

I - auxiliar o Secretário em suas tarefas técnico-administrativas, sempre que designado;

II - executar outras atividades compatíveis com a sua área de atuação e definidas em Regimento Interno.

§ 4º. À Assessoria de Gabinete compete:

I - prestar apoio técnico-administrativo ao Secretário Municipal;

II - orientar e informar sobre a tramitação de documentos e processos;

III - gerenciar o sistema de arquivo de documentos oficiais.

IV - encaminhar providências solicitadas pelo Secretário e acompanhar sua execução e seu atendimento;

V - preparar informações e elaborar minutas de atos e correspondências oficiais a serem submetidas às autoridades lotadas no Gabinete.

VI - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Secretário.

§ 5º. Ao Departamento de Controle de Almoxarifado, Patrimônio e Frequência do Pessoal compete:

I - conferir e atestar o recebimento dos materiais adquiridos;

II - registrar e cadastrar os bens móveis e imóveis de responsabilidade da Secretaria;

III - elaborar o inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis sob responsabilidade do órgão.

IV - controlar a frequência dos servidores lotados na Secretaria de Segurança Pública e Transporte.

V - exercer outras atribuições, conforme Regimento Interno.

§ 6º. À Coordenadoria da Guarda Municipal e Controle do Trânsito compete:

I - prestar apoio, dentro da sua competência, à Polícia Militar do Estado e a Polícia Civil na manutenção da ordem e da segurança pública no âmbito do Município;

II - manter um efetivo da Guarda Civil Municipal, disciplinado, treinado e obedecendo firmemente a legislação em vigor;

III - assegurar a integridade dos próprios, praças e parques municipais;

IV - apoiar as demais Secretarias na segurança e organização de eventos educacionais, culturais e esportivos;

V - assegurar, com o apoio da Polícia Militar, a integridade dos frequentadores em eventos ao ar livre, em próprios públicos e em outras atividades da Prefeitura;

VI - fiscalizar os arredores de escolas, teatros, unidades esportivas e de lazer, acionando a Polícia Militar;

VII - planejar, projetar, regulamentar o trânsito de veículos, motorizados ou não, de pedestres e de animais.

VIII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível.

IX - arrecadar os valores de estada e remoção de veículos e objetos, escoltas de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas.

X - fiscalizar o cumprimento das normas nacionais, especialmente a contida no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas.

XI - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário.

XII - implantar e gerir os programas que envolvam a geração de receitas para o sistema.

§ 7º À Coordenadoria de Transporte compete:

I - imprimir maior eficiência ao transporte público municipal, promovendo um processo permanente de avaliação e modernização do mesmo.

II - articular-se com os órgãos federais e estaduais, com vistas a expandir e melhorar a malha viária do município.

III - estabelecer e administrar a política tarifária.

IV - estabelecer parcerias com órgãos municipais, estaduais e federais, organizações não governamentais nacionais e internacionais, objetivando o incremento de recursos financeiros e tecnológicos para melhor desempenho de suas atividades.

V - coordenar e supervisionar a concessão, permissão e autorização para exploração dos serviços públicos de transporte municipal, em quaisquer de suas modalidades, ou contratar sua prestação por terceiros, expedindo a respectiva regulamentação e fiscalizando sua execução.

VI - exercer outras atribuições, conforme designação do Secretário Municipal.

§ 8º À Junta Administrativa de Recursos de Infrações compete:

- I – julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II – solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito informações complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III – encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito informações sobre problemas observados nas autuações, apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

Art. 3º. O Anexo da presente Lei define os cargos de direção, chefia e assessoramento e as respectivas simbologias da estrutura básica da Secretaria de Segurança Pública e Transporte.

Art. 4º. Objetivando atender as alterações na estrutura organizacional instituída por esta lei fica autorizada a adaptação da lei do orçamento para modificar o programa de trabalho de governo incluindo, adaptando ou excluindo: dotações, programas, ações orçamentárias, classificações, atividades, projetos, fontes, funções, categorias econômicas e planos de aplicação.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a adaptações e transformações dos cargos criados por esta Lei e Anexo, para melhor atender ao interesse público, podendo para tanto extinguir ou alterar a denominação dos cargos, desde que não constitua aumento de despesa.

Art. 6º. Os recursos necessários à implantação desta Lei correrão por conta do Orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Japeri, 01 de Setembro de 2009.

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
PRÉSIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO
SERVIDOR

PARECER N° ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar n° 004/2015 – Liv. 02 Fls., 01.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES

SECRETÁRIO: MARCOS DA SILVA ARRUDA

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 004/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN, E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; anexo, Projeto de Lei Complementar n° 004/2015; mensagem n° 006/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a criação do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN; Anexo Lei Complementar n° 009/2009 que “Cria a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte do Município de Japeri, e dá outras providências”; Anexo com a Tabela de Cargos (Quantidade, Código e Denominação); o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO
SERVIDOR

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, traz em sua seção II, sob o título *Da composição e da competência do Sistema Nacional de Trânsito*, em seu artigo 7º, inciso VII, a seguinte redação:

Art. 7º Compõem, o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades;

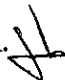
VII – as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Por sua vez, o artigo 17 do CTB diz que compete às JARI:

I – julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II – solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III – encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

As JARI, portanto, servem para proporcionar aos condutores e ou proprietários de veículos autuados, momento de defesa de seus direitos, direitos estes resguardados pela Carta Maior do Brasil. 




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PUBLICOS E ASSUNTOS DO
SERVIDOR

Podemos observar que o legislador buscou, ao criar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações, promover a democracia e garantir, ainda que restritivamente, o acesso ao direito de defesa outrora submisso aos interesses escusos dos ditadores pátrios. Contudo, ainda que agindo com zelo, os mentores da JARI deixaram de observar que por tratar-se de órgão julgador de deliberação coletiva, tais Juntas necessitavam de um aparato normativo mais bem estruturado, o qual deveria acompanhar as diretrizes constitucionais. O CTB, superficialmente, diz qual a competência da JARI, porém deixou de mencionar qual sua composição e forma de ação.

A JARI é mais um fenômeno político que jurídico e constitucional. Ao serem criadas tais juntas, fica evidenciado que o legislador não buscou preservar os princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, contudo, o fato de não haver maiores determinações legais sobre a competência e a composição de tais órgãos, muito mais evidente fica demonstrado quão politicamente danosas são as decisões de relevância nacional.

Como podemos crer que haja uma seriedade legislativa, vez que o princípio da segurança jurídica não encontra guarita em códigos nacionais tão amplamente utilizados, a exemplo do CTB?

Chegamos a um impasse, nas palavras de ilustre Luis Roberto Barroso:

[...] a própria lei caiu no desprestígio. No direito público, a nova onda é a governabilidade. Fala-se em desconstitucionalização, delegificação, desregulamentação. A segurança jurídica – e seus conceitos essenciais, como direito adquirido sofre o sobressalto da velocidade, do imediatismo e das interpretações pragmáticas, embaladas pela ameaça do horror econômico. 



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO
SERVIDOR

Sem dúvidas, a criação das JARI, vem demonstrar quão frágeis são nossas instituições democráticas, vez que a legitimidade – soberania popular na formação da vontade nacional, por meio do poder constituinte; a limitação do poder – repartição de competências, processos adequados de tomada de decisões, respeito aos direitos individuais, inclusive das minorias e por fim os valores – incorporação à Constituição material das conquistas sociais, políticas e éticas acumuladas no patrimônio da humanidade, não são necessariamente observados com o fim de velar pela manutenção saudável das instituições democráticas.

O Código de Trânsito Brasileiro, no melhor e mais equilibrado espírito federativo, prevê uma clara divisão de responsabilidades e uma sólida parceria entre órgãos federais, estaduais e municipais. Os municípios, em particular, tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito. Aliás, nada mais justo se considerarmos que é nele que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta, ali encontrando sua circunstância concreta e imediata de vida comunitária e expressão política.

Por isso, compete agora aos órgãos executivos municipais de trânsito exercer nada menos que vinte e uma atribuições. Uma vez preenchidos os requisitos para integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, ele assume a responsabilidade pelo planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais. A prefeitura passa a desempenhar tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito.

Para os municípios se integrarem ao Sistema Nacional de Trânsito, exercendo plenamente suas competências, precisam criar um órgão municipal executivo de trânsito com estrutura para desenvolver atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO
SERVIDOR

educação de trânsito e controle e análise de estatística. Conforme o porte do município, poderá ser reestruturada uma secretaria já existente, criando uma divisão ou coordenação de trânsito, um departamento, uma autarquia, de acordo com as necessidades e interesse do prefeito.

O art. 16, do Código de Trânsito Brasileiro, prever ainda que, junto a cada órgão de trânsito, deve funcionar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades impostas pelo órgão executivo de trânsito.

Cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República



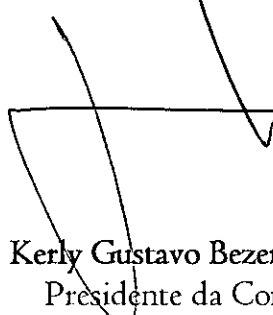
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO
SERVIDOR

Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

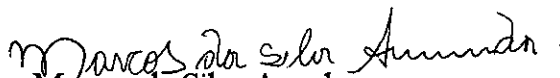
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 19 de março de 2015.


Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente da Comissão

José Luiz Carvalho da Costa
Vice- Presidente


Marcos da Silva Arruda
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 004/2015 – Liv. 02 Fls., 01.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Ernane Rodrigues Alves

SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 004/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN, E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; anexo, Projeto de Lei Complementar nº 004/2015; mensagem nº 006/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a criação do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN; Anexo Lei Complementar nº 009/2009 que “Cria a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte do Município de Japeri, e dá outras providências”; Anexo com a Tabela de Cargos (Quantidade, Código e Denominação); o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, traz em sua seção II, sob o título *Da composição e da competência do Sistema Nacional de Trânsito*, em seu artigo 7º, inciso VII, a seguinte redação:

Art. 7º Compõem, o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades;

VII – as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Por sua vez, o artigo 17 do CTB diz que compete às JARI:

I – julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II – solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III – encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

As JARI, portanto, servem para proporcionar aos condutores e ou proprietários de veículos autuados, momento de defesa de seus direitos, direitos estes resguardados pela Carta Maior do Brasil.

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Podemos observar que o legislador buscou, ao criar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações, promover a democracia e garantir, ainda que restritivamente, o acesso ao direito de defesa outrora submisso aos interesses escusos dos ditadores pátrios. Contudo, ainda que agindo com zelo, os mentores da JARI deixaram de observar que por tratar-se de órgão julgador de deliberação coletiva, tais Juntas necessitavam de um aparato normativo mais bem estruturado, o qual deveria acompanhar as diretrizes constitucionais. O CTB, superficialmente, diz qual a competência da JARI, porém deixou de mencionar qual sua composição e forma de ação.

A JARI é mais um fenômeno político que jurídico e constitucional. Ao serem criadas tais juntas, fica evidenciado que o legislador não buscou preservar os princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, contudo, o fato de não haver maiores determinações legais sobre a competência e a composição de tais órgãos, muito mais evidente fica demonstrado quão politicamente danosas são as decisões de relevância nacional.

Como podemos crer que haja uma seriedade legislativa, vez que o princípio da segurança jurídica não encontra guarita em códigos nacionais tão amplamente utilizados, a exemplo do CTB?

Chegamos a um impasse, nas palavras de ilustre Luis Roberto Barroso:

[...] a própria lei caiu no desprestígio. No direito público, a nova onda é a governabilidade. Fala-se em desconstitucionalização, delegificação, desregulamentação. A segurança jurídica – e seus conceitos essenciais, como direito adquirido sofre o sobressalto da velocidade, do imediatismo e das interpretações pragmáticas, embaladas pela ameaça do horror econômico.

3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Sem dúvidas, a criação das JARI, vem demonstrar quão frágeis são nossas instituições democráticas, vez que a legitimidade – soberania popular na formação da vontade nacional, por meio do poder constituinte; a limitação do poder – repartição de competências, processos adequados de tomada de decisões, respeito aos direitos individuais, inclusive das minorias e por fim os valores – incorporação à Constituição material das conquistas sociais, políticas e éticas acumuladas no patrimônio da humanidade, não são necessariamente observados com o fim de velar pela manutenção saudável das instituições democráticas.

O Código de Trânsito Brasileiro, no melhor e mais equilibrado espírito federativo, prevê uma clara divisão de responsabilidades e uma sólida parceria entre órgãos federais, estaduais e municipais. Os municípios, em particular, tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito. Aliás, nada mais justo se considerarmos que é nele que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta, ali encontrando sua circunstância concreta e imediata de vida comunitária e expressão política.

Por isso, compete agora aos órgãos executivos municipais de trânsito exercer nada menos que vinte e uma atribuições. Uma vez preenchidos os requisitos para integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, ele assume a responsabilidade pelo planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais. A prefeitura passa a desempenhar tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito.

Para os municípios se integrarem ao Sistema Nacional de Trânsito, exercendo plenamente suas competências, precisam criar um órgão municipal executivo de trânsito com estrutura para desenvolver atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

educação de trânsito e controle e análise de estatística. Conforme o porte do município, poderá ser reestruturada uma secretaria já existente, criando uma divisão ou coordenação de trânsito, um departamento, uma autarquia, de acordo com as necessidades e interesse do prefeito.

O art. 16, do Código de Trânsito Brasileiro, prever ainda que, junto a cada órgão de trânsito, deve funcionar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades impostas pelo órgão executivo de trânsito.

Cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas conseqüências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias.

A plena aplicabilidade do preceito constitucional acha-se hoje veiculada pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, intitulada *Lei de Responsabilidade Fiscal*, a qual definiu, em seu artigo 19, os limites da despesa pública com pessoal ativo e inativo, em percentuais sobre a respectiva *receita corrente líquida*, apurada nos termos expostos pela mesma lei complementar. Estipulou-se, assim, para a União, o limite de 50% (cinquenta por cento) e, para Estados e Municípios, de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de cada um dos entes estatais.

No § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição aos eventos que enumera, todos estes com forte efeito hipertrofiante da despesa pública, a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Federativa em seu Art., 30, IV; 4I, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 6I, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 19 de março de 2015.

Ernane Rodrigues Alves
Presidente da Comissão

Jonas Aguiar da Cruz
Vice- Presidente

Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 004/2015 – Liv. 02 Fls., 01.

AUTOR: PODER EXECUTIVO



PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 004/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN, E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; anexo, Projeto de Lei Complementar nº 004/2015; mensagem nº 006/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a criação do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN; Anexo Lei Complementar nº 009/2009 que “Cria a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte do Município de Japeri, e dá outras providências”; Anexo com a Tabela de Cargos (Quantidade, Código e Denominação); o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, traz em sua seção II, sob o título *Da composição e da competência do Sistema Nacional de Trânsito*, em seu artigo 7º, inciso VII, a seguinte redação:

Art. 7º Compõem, o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades;

VII – as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Por sua vez, o artigo 17 do CTB diz que compete às JARI:

I – julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II – solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III – encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

As JARI, portanto, servem para proporcionar aos condutores e ou proprietários de veículos autuados, momento de defesa de seus direitos, direitos estes resguardados pela Carta Maior do Brasil.

Podemos observar que o legislador buscou, ao criar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações, promover a democracia e garantir, ainda que restritivamente, o acesso ao direito de defesa outrora submisso aos interesses escusos dos ditadores pátrios. Contudo,

File

Volm



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ainda que agindo com zelo, os mentores da JARI deixaram de observar que por tratar-se de órgão julgador de deliberação coletiva, tais Juntas necessitavam de um aparato normativo mais bem estruturado, o qual deveria acompanhar as diretrizes constitucionais. O CTB, superficialmente, diz qual a competência da JARI, porém deixou de mencionar qual sua composição e forma de ação.

A JARI é mais um fenômeno político que jurídico e constitucional. Ao serem criadas tais juntas, fica evidenciado que o legislador não buscou preservar os princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, contudo, o fato de não haver maiores determinações legais sobre a competência e a composição de tais órgãos, muito mais evidente fica demonstrado quão politicamente danosas são as decisões de relevância nacional.

Como podemos crer que haja uma seriedade legislativa, vez que o princípio da segurança jurídica não encontra guarita em códigos nacionais tão amplamente utilizados, a exemplo do CTB?

Chegamos a um impasse, nas palavras de ilustre Luis Roberto Barroso:

[...] a própria lei caiu no desprestígio. No direito público, a nova onda é a governabilidade. Fala-se em desconstitucionalização, delegificação, desregulamentação. A segurança jurídica – e seus conceitos essenciais, como direito adquirido sofre o sobressalto da velocidade, do imediatismo e das interpretações pragmáticas, embaladas pela ameaça do horror econômico.

Sem dúvidas, a criação das JARI, vem demonstrar quão frágeis são nossas instituições democráticas, vez que a legitimidade – soberania popular na formação da vontade nacional, por meio do poder constituinte; a limitação do poder – repartição de competências,

J. L. L.

John



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

processos adequados de tomada de decisões, respeito aos direitos individuais, inclusive das minorias e por fim os valores – incorporação à Constituição material das conquistas sociais, políticas e éticas acumuladas no patrimônio da humanidade, não são necessariamente observados com o fim de velar pela manutenção saudável das instituições democráticas.

A crença na Constituição e no constitucionalismo não deixa de ser uma espécie de fé: exige que se acredite em coisas que não são direta e imediatamente apreendidas pelos sentidos. Os princípios constitucionais, admitido esse entendimento, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos e seus fins.

Existe desde na tradição judaico-cristão o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas; por sua vez o direito romano pretendeu enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu". Vislumbramos, portanto, dois princípios basilares da dogmática jurídica, quais sejam: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana.

O princípio da razoabilidade, em síntese, é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. Tal princípio não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é o voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível – ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

Trazendo a baila a questão fundamental desta obra, ou seja, o cerceamento de defesa no processo administrativo de defesa de multas de trânsito no Código de Trânsito Brasileiro, observamos que o princípio da razoabilidade deixa de ser observado por tal Diploma, em especial no julgamento efetuado pelas JARI, pois ao não ofertar ao cidadão autuado a oportunidade de defender-se previamente com todos os meios de prova admitidos em direito, o CTB ofende de forma letal a tal princípio.

O outro princípio, o da dignidade da pessoa humana, identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. È um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade.

Japeri



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Destarte, ao ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, as JARI obrigam o cidadão a buscar as vias judiciais a fim de serem respeitados pela Administração Pública, seus direitos individuais.

O acúmulo de ações provenientes da ofensa dos princípios acima elencados, por parte das JARI, vem fazendo com que o Poder Judiciário retarde seus julgados, tornando-se dia-a-dia mais moroso, gerando um grande desconforto em toda a sociedade.

A falta de observância, ou a insistências sistêmica das JARI em continuar cerceando a defesa do cidadão vem gerando sucessivos julgados desfavoráveis à Administração Pública, o que inefavelmente, conturba todo o bom andamento e zelosa prestação de serviço público por parte do Poder Judiciário.

Código de Trânsito Brasileiro - CTB

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

Acil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

O Código de Trânsito Brasileiro, no melhor e mais equilibrado espírito federativo, prevê uma clara divisão de responsabilidades e uma sólida parceria entre órgãos federais, estaduais e municipais. Os municípios, em particular, tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito. Aliás, nada mais justo se considerarmos que é nele que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta, ali encontrando sua circunstância concreta e imediata de vida comunitária e expressão política.

Por isso, compete agora aos órgãos executivos municipais de trânsito exercer nada menos que vinte e uma atribuições. Uma vez preenchidos os requisitos para integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, ele assume a responsabilidade pelo planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais. A prefeitura passa a desempenhar tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito.

Para os municípios se integrarem ao Sistema Nacional de Trânsito, exercendo plenamente suas competências, precisam criar um órgão municipal executivo de trânsito

8



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

com estrutura para desenvolver atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística. Conforme o porte do município, poderá ser reestruturada uma secretaria já existente, criando uma divisão ou coordenação de trânsito, um departamento, uma autarquia, de acordo com as necessidades e interesse do prefeito.

O art. 16, do Código de Trânsito Brasileiro, prever ainda que, junto a cada órgão de trânsito, deve funcionar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades impostas pelo órgão executivo de trânsito.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.


Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

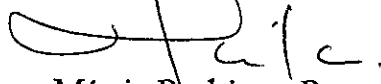
É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Japeri, 19 de março de 2015.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente


Helder Pedro Barros
Secretário